



(83) 99421-4968  
www.facisolucoes.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE - IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021**

1 mensagem

**anelly.amorim@faciltecnologia.com.br** <anelly.amorim@faciltecnologia.com.br>

Para: licitacaoplt@gmail.com

Cc: Comercial &lt;comercial@faciltecnologia.com.br&gt;



17 de junho de 2021 17:49

Nº

Ao Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Tianguá - CE

Pregão Eletrônico nº 02/2021 - SEADM

Prezado (a),  
segue anexada Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 02/2021.

Também estão anexados os atos constitutivos da empresa.

Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,



Anelly Amorim  
Assistente Comercial  
(83) 2106-5640  
(83) 99421-4968  
www.facilsolucoes.com.br

**3 anexos** **Contrato Social - Fácil Tecnologia - 9ª alteração consolidado.pdf**  
2375K **Otávio Abrantes de Sá Ney\_RG.pdf**  
518K **IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA TIANGUÁ.pdf**  
283K



AO PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CE

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2021



TIPO: MAIOR OFERTA OU LANCE

**FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba, nº: 45, Bairro dos Estados, CEP: 58030-430, João Pessoa – Paraíba, por seu representante legal, o **Sr. Otávio Abrantes de Sá Ney**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº: 036.711.874-25, RG nº: 2.474.450 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Aderbal Maia Paiva, nº: 600, Quadra 243, Lote 394, Portal do Sol, João Pessoa – Paraíba, CEP: 58.046-527 João Pessoa – Paraíba, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fundamentos a seguir:

Trata-se de certame licitatório a ser realizado pela **PREFEITURA DE TIANGUÁ**, cujo edital merece algumas reformas, o que motivou a presente impugnação, conforme será a seguir exposto:

## DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação merece ser conhecida, em face de que se mostra tempestiva, vejamos.

O edital de chamamento do certame prevê que:

**12.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Assim, considerando que esta impugnação está dentro do prazo acima descrito, merece a mesma ser detidamente analisada.

### 2. DA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DO TIPO DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO POR TÉCNICA – ILEGALIDADE NA MODALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE NATUREZA COMPLEXA.

Com todo respeito a Comissão de Licitação da Prefeitura de Tianguá, mas o tipo de licitação escolhido, maior oferta ou lance, não tem aplicabilidade para contratação de serviços de informática, vejamos.



O art. 45, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, *verbis*:

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Nesse sentido, segue precedente jurisprudencial que bem denota a matéria aqui debatida, *ex vi*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. MENOR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA COMPLEXOS. ART. 45, § 4º DA LEI 8.666/93. DECRETO 3.555/2000 e LEI 10.520/2002. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu a modalidade licitatória denominada de Pregão, prescreve a faculdade de sua adoção para a aquisição de bens e serviços comuns; conceituando-os como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado' (parágrafo único do art. 1º da Lei), enumerando, como tais, os serviços de apoio à atividade de informática de digitação e de manutenção. 2. A aquisição de bens e serviços de informática, não incluídos no critério de serviços comuns, nem os ressalvados pelo Poder Executivo, sujeita-se ao critério de melhor técnica e preço, nos termos do art. 45, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93. 3. O objeto da licitação em comento consiste na contratação de serviço para desenvolver sitio Internet para a Agencia Nacional de Águas - ANA, contemplando o desenvolvimento de aplicativo, treinamento e incorporação das informações hoje existentes ao novo sitio. 4. Nessa hipótese, os serviços a serem prestados não se coadunam com a definição de serviço comum exigido para a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002, em razão de serem serviços de maior complexidade. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00346253620074013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/01/2014)

Na mesma linha de agir segue outro aresto jurisprudencial, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO. É nulo o processo licitatório que desatende ao comando legal que obriga, para contratação de bens e serviços de informática, a adoção do tipo de licitação "técnica e preço", tanto mais quando o objeto do certame demanda sofisticação e tecnologia peculiares, específicas, próprias, não disponíveis no mercado. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70044828291, Vigésima Primeira Câmara**



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AI: 70044828291 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 28/11/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013)

Assim, se percebe que o tipo de licitação escolhido, maior lance ou oferta, não é nem de longe o adequado para contratação de serviços de informática de natureza complexa.

Merece destacar no presente caso que o serviço de informática que se busca contratar por meio deste certame é por demais complexo, eis que exige uma gama de funcionalidades que o difere daqueles serviços comuns previstos na Lei 10.520/02.

**Em não sendo serviço de natureza comum, não se pode aplicar a Lei do Pregão como busca a Prefeitura de Tianguá, devendo ser aplicada na espécie a Lei 8.666/93,** vejamos o que diz os Tribunais Pátrios, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE E ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - Reconhecida a ilegitimidade passiva dos membros da equipe de apoio ao pregoeiro designado para o pregão. Atribuições limitadas à prática de atos materiais secundários e acessórios ao desempenho do pregoeiro, a quem incumbe a condução do certame mediante a tomada de decisões no exercício do encargo que lhe fora confiado. - MÉRITO - Edital licitatório que teve por objeto a contratação de serviços especializados de informática, com complexidade e especificidade técnicas restritivas, desgarrando-se da hipótese de contratação por pregão, prevista para a aquisição de bens e serviços comuns, considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.520/02. APELO DE JOSIANE HENSEL DO CANTO PROVIDO, PARA RECONHECER A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECRETADA DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LUÍS FERNANDO EINSFELD BARBOSA APELOS DOS DEMANDADOS LEMA SISTEMA DE COMPUTADORES LTDA. E MARCELO ANDRADE MACHADO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70061609541, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/10/2014). (TJ-RS - AC: 70061609541 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 07/10/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2014)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE INFORMÁTICA DE NATUREZA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI N.



10.520/2002. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DO CONTRATO DE LICITAÇÃO DE GRANDE VULTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL 10.520/2002, ARTIGO 8º DO DECRETO ESTADUAL N.º 11676/2004 E ARTIGO 17, III, DO DECRETO ESTADUAL 5.450/2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADES DEMONSTRADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Reforma-se a sentença que denegou a segurança pleiteada, porquanto presentes as apontadas ilegalidades no edital em apreço, consistentes na adoção de modalidade licitatória de Pregão Eletrônico incompatível com o objeto licitado referente a serviço de informática de natureza complexa, assim como configurada a ofensa ao princípio da publicidade por ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação. (TJ-MS - AC: 08153465220178120001 MS 0815346-52.2017.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 08/05/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2018)

Isto posto, não resta outro caminho que não seja a suspensão do presente certame para troca do tipo e da modalidade da licitação, devendo seguir as modalidades previstas na Lei 8.666/93 e seguir **a licitação pela técnica e preço.**

### **3. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO ISO 27001 (SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO)**

No que diz respeito às exigências contidas em edital, é certo que elas devem refletir a máxima segurança e integridade da futura contratação.

Muito embora sejam rechaçadas exigências que fujam ao escopo do certame, há certos requisitos que demonstram que a Administração Pública está atenta a todos os itens que irão salvaguardar a relação contratual entre as partes.

O objeto do certame é o seguinte:

**Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura de Tianguá - PMT, assim como da margem consignável dos servidores, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24x7, conforme termo de referência, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.**

Para atender o escopo deste Pregão Eletrônico, faz-se premente a contratação de empresa que ofereça um Sistema informatizado de gerenciamento de margem e desconto consignável, **que atenda na sua totalidade os requisitos de segurança da informação.**



A continuar como está o edital, a Prefeitura de Tianguá contratará um sistema de qualidade inferior, com requisitos de segurança que não contemplam as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse diapasão, é de extrema necessidade que o software que realizará o serviço de consignação esteja fixado num ambiente de irrefutável segurança das informações.

Para atingir tal intento, há uma certificação internacional que cuida especificamente da proteção de dados e da segurança da informação, qual seja, a certificação **ISO 27001**.

A ISO 27001 é uma norma internacional de Gestão de Segurança da Informação, que tem como princípio geral a adoção de um conjunto de requisitos, processos e controles, que visam gerir adequadamente os riscos de Segurança da Informação presentes nas organizações.

A norma é elaborada por diversos especialistas da área, que contribuem com seu know-how e experiência para estabelecer um padrão estável e maduro de Gestão de Segurança da Informação.

A implementação da ISO 27001 busca garantir um elevado compromisso **com a proteção da informação, que é uma das principais preocupações da atualidade**, fornecendo às organizações um modelo de melhores práticas para identificar, analisar e, então, implementar controles para gerenciar riscos de segurança da informação **e proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados essenciais ao atendimento das exigências da LGPD**.

Nunca é repetitivo lembrar que recentemente houve um vazamento de dados de mais de 200 (duzentos) milhões de brasileiros, o que poderia ter sido evitado se as organizações tanto públicas quanto privadas tivessem uma certificação de proteção e segurança da informação.

Deste modo, a certificação ISO 27001, denota uma garantia de que a empresa implementou um sistema para gerência da segurança da informação, sendo um selo de extrema credibilidade e sendo de extrema relevância uma vez que possui como objetivo a proteção da confidencialidade, integridade, bem como a disponibilidade da informação.

Desta feita, objetivando que a futura contratação se estabeleça da forma mais segura à própria Administração Pública, **requer que o edital seja reformulado para prever a exigência da certificação ISO 27001 como requisito de habilitação técnica do software, ou caso assim não entendam que possa ao constar como requisito em eventual empate ou somatório de pontos**.

#### **4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA 8.3.1.1 – COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR MEIO DE CONTRATOS COM BANCOS DE REDE E QUE SEJAM CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ**

A Impugnante aduz ser necessária uma adequação da cláusula 8.3.1.1 do edital para que nela conste que a comprovação de exequibilidade dos valores a serem repassados ao município de Tianguá deve obrigatoriamente ser feita por meio de contratos



com os chamados bancos de rede, e principalmente aqueles que já sejam conveniados com o município de Tianguá.

Vejamos o que leciona a citada cláusula.

**8.3.1.1. Se a proposta vencedora for superior a R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), a licitante deverá apresentar, no mesmo dia, ou prazo estabelecido pelo Pregoeiro, contratos vigentes desde data anterior a publicação deste Edital da própria licitante com Instituições Financeiras, em que demonstre já cobrar valores iguais ou superiores ao proposto neste Pregão.**

Tem ocorrido em certames Brasil afora de empresas licitantes do ramo objeto desta licitação oferecido valores de repasse aos órgãos públicos em valores totalmente fora da realidade do mercado, e usando contratos com financeiras ou com empresas de cartão de crédito com taxas por linha em valores absurdos.

É bem sabido que os bancos que operam com empréstimos consignados não pagam as empresas que gerem as margens valores acima de R\$ 2,00 (dois reais), motivo este que leva as empresas a para poder atender o preço ofertado no lance vender o cadastro dos servidores, vender serviços casados com empréstimos, inserir despesas com cartões de crédito ou outras consignações para que possa gerar lucro.

Diante desse cenário nefasto aos servidores, a impugnante requer que a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada pelos licitantes se dê apenas com os chamados bancos de rede, ou pelo menos com os bancos que possuam convênio vigente com o município de Tianguá.

## 5. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de tudo que fora exposto, requer a Impugnante que os pontos impugnados sejam deferidos de modo que o Edital de Licitação em comento reflita os princípios salutares a serem observados pela própria Administração Pública com a consequente suspensão do presente **PREGÃO ELETRÔNICO e conseguinte adequação do instrumento à legislação em vigor.**

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 17 de junho de 2021.

OTAVIO  
ABRANTES DE SA  
NEY:03671187425

Assinado de forma digital  
por OTAVIO ABRANTES  
DE SA NEY:03671187425  
Dados: 2021.06.17  
17:09:15 -03'00'

**FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA**

**Otávio Abrantes de Sá Ney**

CPF: 036.711.874-25

**Diretor Comercial**